



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Recurso n.º : 149.836
Matéria : IRPJ - EX.: 2002
Recorrente : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.787

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - A compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores deve obedecer ao limite de trinta por cento do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos.


SELIC - A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, *mutatis mutandis*, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

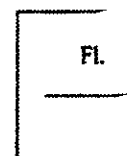

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACEL VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Supl. Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787
Recurso n.º : 149.836
Recorrente : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., qualificada nos autos, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 15.715/2005, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/09/2002.

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores deve obedecer ao limite de trinta por cento do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO.

A penalidade é cabível quando o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ao constatar na declaração apuração de tributo ou contribuição contrariando a legislação tributária pertinente.

Lançamento Procedente.”

A tributação decorreu da glosa de prejuízos acima do limite legal de 30% (fls. 03) e ocorreu relativamente ao 1º e 3º trimestres de 2002, em decorrência dos procedimentos de malha fazenda.

A impugnação atacou a exação entendendo-a inconstitucional e foi ela mantida no julgamento de 1º grau pelas próprias razões do lançamento.

O recurso voluntário formula preliminar de sua admissibilidade, pleiteando ser admitido *“independentemente do pagamento prévio de qualquer parcela do tributo,*



Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

pelas seguintes razões, inclusive a existência de uma questão prejudicial (art. 265, IV do CPC) conforme abaixo”.

Apresenta como questão prejudicial a interposição pela OAB (Conselho Federal) da ADIN n° 1967-7 voltado ao depósito de 30% para questionamento administrativo e alinha aspectos jurídicos atinentes.

O recurso foi interposto tempestivamente.

Quando do encaminhamento, na forma do despacho de fls. 88, consta a declaração de que existe o processo de arrolamento n° 14041.000.541/2005-89.

As razões do recurso trazem menção aos fatos e, no item “2.2 – *Do Cerceamento do direito de defesa:*”, indica itens do lançamento sem formular qualquer referência direta a ponto que teria sido prejudicada sua defesa.

Segue-se a transcrição da ementa recorrida e questiona a ocorrência do fato gerador entendendo não ter havido a constatação de disponibilidade jurídica ou econômica, já que a tributação somente poderia ocorrer sobre resultados positivos.

Reproduzo, por significativo o argumento trazido (fls. 80):

“Por extensão, a limitação de dedução de prejuízos fiscais anteriores, a 30% é mandamento inconstitucional, pois não respeita o conceito efetivo de lucro. Não respeita também a condição de fluência do fato gerador, que é a condição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Cabe à autuada perguntar: que disponibilidade econômica ou jurídica tem a pessoa jurídica que está com seus resultados cumulativamente negativos?”

Afronta a recorrente, a aplicação da multa de ofício por entender que seria aplicável apenas a multa de mora por se tratar de revisão de declaração e apresenta inconformidade com a utilização da Taxa Selic para a cobrança de juros de mora. Adita sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

Encerra o recurso o pedido de cancelamento da exigência e *“a oportunidade de réplica em respaldo do princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), após o eventual parecer de qualquer assessor.”*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O processo é tempestivo e devidamente preparado deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa não apresenta objetividade em sua formulação e não aponta em que procedimentos isso ocorreu, devendo ser rejeitada.

Os argumentos oferecidos no recurso podem ser resumidos em dois aspectos: aqueles de ordem jurídica e aqueles de ordem prática.

Os argumentos de ordem jurídica vêm sendo expostos nos procedimentos judiciais, como o direito adquirido, a retroatividade da lei, a tributação indevida do patrimônio ou do capital da empresa, a inconstitucionalidade da limitação na compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social e outros que, de alguma forma integraram o recurso.

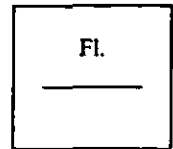
Tais argumentos já foram exaustivamente examinados pelo Poder Judiciário que a despeito deles formou juízo de valor e construiu sólida jurisprudência no sentido de aceitar a constitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos em 30% do lucro real de cada período de apuração.

Este Colegiado vem adotando sem desvios a jurisprudência do judiciário, como se pode ver pelas centenas de decisões acerca da matéria, encontrando-se pacificada a aceitação da limitação aplicada pela fiscalização.

A discussão, portanto, limita-se à possibilidade de absorção de prejuízos fiscais em limite superior a 30% do lucro fiscal de cada período de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

7



Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

*5. Recurso especial improvido.**

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)**

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no
máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos
anos calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n°
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do
imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração
que coincide com o término do exercício financeiro.*

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desprovido fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Já, no campo prático, a recorrente não discordou dos valores nem comprovou serem eles diferentes daqueles adotados pela fiscalização, assim não é de se prover o recurso, quando à limitação na compensação do prejuízo fiscal.

Isso quanto ao tributo.

Com relação à multa, é adequada a aplicação de multa de ofício sempre que a ação fiscalizadora é implementada pela Receita Federal, restando a aplicação de multa moratório apenas aos casos em que o contribuinte espontaneamente adimple as obrigações tributárias fora do prazo regulamentar.

Quanto à natureza confiscatória da multa de ofício de 75% aplicada, é assente nesse Colegiado que a restrição que advém do artigo 150, IV, da Constituição Federal somente se aplica ao tributo, em cujo conceito não está albergada a multa de ofício.

Esta 5ª Câmara já adotou essa posição no Acórdão n° 105-14.356, de 15.04.2004, do qual fui Relator e a decisão recebeu a ementa:

“ENCARGOS: A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos.”

Tendo ela sido criada por lei que em nenhum momento foi atingida por qualquer declaração de inconstitucionalidade, pelo controle difuso ou concentrado, é de plena e eficaz aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 14041.000482/2005-49
Acórdão n.º : 105-15.787

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag n° 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

"Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido." (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 21 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 n° 23/2005, pág. 893 (1/21379).